



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

CM. Álvares Machado (SP), 5 de agosto de 2025.

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS E ARREDORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ÁLVARES MACHADO. LEGALIDADE.**

**Autor:** Vereador Joel Nunes de Almeida

### 1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica do projeto de Lei Ordinária nº 14/2025**, de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa da Proposição

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, estabelece como competência dos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I), bem como de **suplementar a legislação federal e estadual** sobre a matéria (inciso II).

Outrossim, a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 12, dispõe que **compete ao município**, no exercício de sua autonomia de legislar sobre **interesse local**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

A segurança nas escolas públicas municipais constitui matéria de inegável interesse local, pois afeta diretamente a proteção dos alunos, servidores e do patrimônio público municipal. A instalação de câmeras de segurança não apenas visa à prevenção de delitos, mas também contribui para a preservação da ordem, o que se coaduna com a obrigação do Município de garantir o bem-estar de sua população.

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa parlamentar** e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei ordinária n. 14/2025**, ora em análise.

## 2.2. Análise do Conteúdo Normativo

Trata-se de projeto de lei ordinária que **dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e arredores das escolas públicas municipais de Álvares Machado e dá outras providências**.

O projeto de lei é estruturado da seguinte forma:

**Art. 1º.** Fica obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais localizadas no Município de Álvares Machado.

Parágrafo único. A quantidade e a disposição das câmeras deverão considerar, de forma proporcional, o número de alunos e de servidores da unidade escolar, bem como suas especificidades territoriais, estruturais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

funcionais, observando-se, ainda, as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º.** Cada unidade escolar deverá dispor, no mínimo, de dois dispositivos de captação de imagem em funcionamento contínuo, devendo cobrir obrigatoriamente os acessos principais e áreas internas de maior circulação.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput deverão possuir capacidade de gravação de imagens, assegurada a confidencialidade e a integridade dos dados.

**Art. 3º.** Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Pois bem.

No caso em questão, o **projeto de lei 14/2025** almeja promover a segurança das crianças e adolescentes estudantes da rede pública municipal com a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Denota-se do projeto que a proposta também guarda conformidade material com os princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CRFB/88), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput), promovendo a implementação de políticas públicas que assegurem um ambiente escolar mais seguro e propício ao pleno desenvolvimento do educando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), em seu art. 53, garante à criança e ao adolescente “o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, sendo responsabilidade do Poder Público adotar todas as providências necessárias à garantia de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de violências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

Ademais, cumpre ressaltar que proposição semelhante, também de iniciativa parlamentar, foi examinada pelo **C. Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade em sede do RExt 878911 RJ, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma e foi fixada tese de repercussão geral (**Tema nº 917**):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(**STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016**)

Assim sendo, o conteúdo do projeto de lei em análise não invade competência reservada à Administração, tampouco ofende a separação dos poderes ou contraria normas federais ou estaduais.

A propositura visa garantir direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinada a proteção de direitos das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, consoante art. 227 da CF/88.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo normativo do projeto de lei n. 14/2025**, de iniciativa do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida.

## 3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

## 4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre proposições referentes à **realização serviços públicos pelo município**, recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo** emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, recomenda-se também à **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes** que emita parecer, uma vez que a proposição versa sobre **proteção à criança e ao adolescente**, consoante art. 55, I, "l", do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei nº 14/2025 de autoria do vereador Sr. Joel Nunes de Almeida**, esta procuradoria **OPINA pela LEGALIDADE, concluindo:**

- a)** Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa parlamentar** para propô-la, nos termos do art. 30, incisos I e II da CF/88, art. 12 e art. 92, ambos da Lei Orgânica Municipal;
- b)** Quanto ao **conteúdo normativo**, observa-se que as disposições estabelecidas no **projeto de lei 14/2025** almejam promover a segurança das crianças e adolescentes estudantes da rede pública municipal com a instalação de câmeras de monitoramento



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

de segurança nas dependências internas e nas imediações externas de todas as escolas públicas municipais.

Com efeito, não resta configurada inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não está incluída na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

Denota-se do projeto que a proposta também guarda conformidade material com os princípios constitucionais da segurança pública (art. 144 da CRFB/88), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput), promovendo a implementação de políticas públicas que assegurem um ambiente escolar mais seguro e propício ao pleno desenvolvimento do educando.

Ademais, cumpre ressaltar que proposição semelhante, também de iniciativa parlamentar, foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar ação direta de inconstitucionalidade em sede do RExt 878911 RJ, ocasião em que foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma e foi fixada tese de repercussão geral (Tema nº 917);

- c) Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- d) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto;
- e) Recomenda-se que a **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo**; a **Comissão Permanente de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes**; a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

**Legislação Participativa** emitam pareceres sobre a proposição, sob pena de inconstitucionalidade no caso de ausência.

Todavia, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo dos projetos em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS CERBELERA NETO**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado